



C0060637A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.645-A, DE 2016

(Do Sr. Flavinho)

Reduz as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Imposto sobre Importação - II, dos produtos fabricados para uso por pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei reduz as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Imposto sobre Importação – II fabricados para uso por pessoas com deficiência, produtos assistivos.

Art. 2º. Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos seguintes impostos sobre produtos fabricados para uso por pessoas com deficiência, para os fins desta lei entendidos como produtos assistivos:

- a) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;
- b) Contribuição para o PIS/PASEP; e
- c) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; e
- d) Imposto sobre Importação.

Art. 3º. A alíquota zero se aplica aos produtos assistivos de fabricação nacional e importados sem similar nacional.

Parágrafo único. Para produtos assistivos importados com similar nacional a alíquota não poderá ser inferior à 50% (cinquenta por cento) das alíquotas cheias.

Art. 4º. Esta Lei se aplica aos produtos assistivos assim classificados em Norma da Associação Brasileira de Norma Técnica – ABNT.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo a regulamentação desta lei e classificação na Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – TIPI dos produtos assistivos que estejam inseridos nos padrões dispostos pelas Normas da ABNT.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, estabelece o Princípio da Isonomia, contido expressamente no art. 5º.

Tal Princípio constitucional consiste na regra de que a igualdade se baseia em promover proporcionalmente medidas desiguais, na medida em que as pessoas se desigualam.

Na verdade, o que tal Princípio pretende é que o Poder Público, possa proporcionar uma vida digna àqueles que não se encontram em pé de igualdade com os demais.

Quando se fala de políticas públicas buscando a igualdade de seu povo, em primeira análise, se faz referência aos atos praticados em matéria administrativa, urbanística e cível, como por exemplo, as leis visando a acessibilidade às pessoas com deficiência.

Com este pensamento, é que apresento a presente proposição, visando o alcance da isonomia tributária e a busca da garantia do equilíbrio econômico relativo à tributação dos contribuintes.

Sob esse prisma, a proposição enaltece a necessidade de tratamento fiscal diferenciado dado àqueles que possuem necessidades diferenciadas, neste caso, as pessoas com deficiência que notadamente possuem reduzida capacidade contributiva.

É importante registrar que a proposição, tal como se apresenta, não implica em diminuição de receita para o governo que, se por um lado deixará de arrecadar com os mencionados tributos, por outro terá uma significativa diminuição de custos médicos com as pessoas com deficiência que, com melhoria em sua qualidade de vida, terão diminuídas as intercorrências médicas que os levam com frequência ao SUS.

Além disso, de se considerar os ganhos periféricos de arrecadação tributária do setor de serviços que se aquecerá com a manutenção dos produtos assistivos.

Nossa legislação deve ser aprimorada sob os pilares de princípios constitucionais essenciais como a garantia de dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os cidadãos.

Por acreditar que a proposição contribuirá com a justiça social e a promoção da igualdade entre os contribuintes, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2016.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.645, de 2016, de autoria do Deputado Flavinho, que reduz as alíquotas do Imposto sobre

Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS e do Imposto sobre Importação – II dos produtos fabricados para uso por pessoas com deficiência. As alíquotas são reduzidas a zero para os produtos assistivos de fabricação nacional e para os importados sem similar nacional. Já para os importados com similar nacional, determina-se uma redução em, no máximo, 50% das alíquotas cheias. A proposição define como assistivos os produtos assim classificados em Norma da Associação Brasileira de Norma Técnica – ABNT e dá ao Poder Executivo a competência para regulamentar a lei, bem como para classificar os produtos assistivos na Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – TIPI. Finalmente, revoga as disposições em contrário e define a vigência da lei para o exercício fiscal seguinte ao de sua publicação.

O autor justifica o projeto de lei com base nos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, ao garantir tratamento fiscal diferenciado aos que possuem necessidades diferenciadas, como é o caso das pessoas com deficiência que notadamente possuem reduzida capacidade contributiva. Ainda ressalta que a proposição não implica em diminuição de receita para o governo, pois, se por um lado este deixará de arrecadar com os mencionados tributos, por outro terá uma significativa diminuição de custos médicos com as pessoas com deficiência que, com melhoria em sua qualidade de vida, terão diminuídas as intercorrências médicas que as levam com frequência ao SUS, devendo-se, também, considerar os ganhos periféricos de arrecadação tributária do setor de serviços que se aquecerá com a manutenção dos produtos assistivos.

Submetido à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi inicialmente encaminhado a esta Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) para análise de mérito, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental. Posteriormente, a proposição seguirá à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e de mérito, e em seguida para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recomendamos às Sras. e aos Srs. Deputados integrantes desta Comissão a aprovação do presente projeto de lei.

Dados do IBGE relativos ao Censo de 2010 revelam que mais de 45 milhões de brasileiros, o equivalente a 23,9% da população total, têm algum tipo de deficiência – visual, auditiva, motora e mental ou intelectual¹. É dever de toda a sociedade buscar formas de inclusão social de todo esse contingente, de acordo com suas características, em especial porque nosso país é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e que tem status de emenda constitucional, por ter sido aprovada, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos nos termos do art. 5º, §3º da Constituição Federal.

Nesse contexto, é de suma importância o desenvolvimento de tecnologias que proporcionem a assistência, a reabilitação e a melhoria da qualidade de vida de pessoas com algum tipo de deficiência, as denominadas tecnologias assistivas. Contudo, por envolverem equipamentos modernos, esses produtos geralmente são muito caros, e por isso de difícil acesso para a grande maioria das pessoas que deles mais necessitam.

Assim, pensamos ser de fundamental importância a redução dos custos dos produtos assistivos, e por isso a eliminação de todos os tributos federais que incidem sobre sua produção, venda e importação é medida que merece nosso total apoio.

Louvamos, também, o cuidado do autor em diferenciar o tratamento dado aos produtos assistivos importados com similares nacionais, concedendo a eles no máximo a redução das alíquotas pela metade, garantindo, ao mesmo tempo, o barateamento dessas mercadorias, mas sem prejudicar a indústria nacional.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.645, de 2016

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2016.

Deputado Diego Garcia
Relator

¹ <http://www.ronaldodenardo.com.br/wp-content/uploads/2015/12/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficienciareduzido-original-eleitoral.pdf>, acessado em 24/5/2016.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.645/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professor Victório Galli - Presidente, Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Diego Garcia, Luizianne Lins, Misael Varella, Otavio Leite, Roberto Alves, Zenaide Maia, Carmen Zanotto, Erika Kokay, Pr. Marco Feliciano, Professora Marcivania e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO